

dispositivos do Decreto n. 48.040 de 1.º de junho de 1967 e Decreto n.º 48.132, de 20 de junho de 1967.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada a Rede Assistencial Agrícola do Sistema Paulista de Assistência à Agricultura, dentro da área funcional da Assistência Técnica Integral da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, conforme disposto no inciso 5 do artigo 2.º do Decreto n.º 48.133, de 20 de junho de 1967.

Artigo 2.º — A estrutura da Rede Assistencial Agrícola é a seguinte:

I — Nove (9) Divisões Regionais Agrícolas, unidades administrativas orçamentárias, diretamente subordinadas ao Coordenador da Assistência Técnica Integral com áreas de ação fixadas no Decreto n.º 48.163, de 3 de julho de 1967, exceto quanto às regiões da Grande São Paulo e São Paulo Exterior, que corresponderão a uma única Divisão Regional Agrícola, com sede em São Paulo.

II — Quinhentos e setenta e três (573) Casas da Agricultura, unidades executivas de assistência técnica integral à agricultura dos municípios paulistas, de acordo com o disposto no Decreto n.º 45.556, de 23-11-1965, e a Lei n.º 8.092, de 28-2-1964, subordinadas aos Supervisores Agrícolas.

III — Quarenta e cinco (45) sedes, em conjunto com Casas da Agricultura, de Supervisores Agrícolas, responsáveis pela supervisão das unidades executivas de uma sub-região e subordinadas às Divisões Regionais Agrícolas.

IV — Quinhentos e setenta e três (573) Conselhos Agrícolas Municipais, órgãos do Sistema de Órgãos Consultivos Externos da Secretaria da Agricultura nos termos do Decreto n.º 48.228, de 12-7-1967.

§ 1.º — A instalação de Casa da Agricultura em um município obedecerá a critérios fixados por Ato do Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura.

§ 2.º — A organização dos Conselhos Agrícolas Municipais será gradativa e por iniciativa da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura.

Artigo 3.º — A Rede Assistencial Agrícola, através das Casas da Agricultura são as unidades representativas da Secretaria da Agricultura, no nível municipal, tem por função assistir à agricultura, nas seguintes modalidades:

I — Assistência Fitotécnica — compreendendo todas as modalidades de trabalho de assistência, com o fim de aumentar a produtividade das culturas principais e secundárias existentes no Estado de São Paulo.

II — Assistência Sanitária Vegetal — compreendendo todo trabalho de defesa sanitária vegetal com relação às pragas, doenças e defensores agrícolas, inclusive a aplicação da legislação fitossanitária específica relacionada com as culturas principais e secundárias existentes ou a serem introduzidas no Estado de São Paulo.

III — Assistência Zootécnica — compreendendo todas as modalidades de assistência relativas às criações de animais domésticos de valor econômico.

IV — Assistência Veterinária — compreendendo basicamente a Defesa Sanitária Animal no que respeita à profilaxia e combate às moléstias infecto-contagiosas, parasitárias e carenciais das principais espécies domésticas; controle sanitário sistemático dos rebanhos bovinos, de granjas produtoras de leite especial; contribuição técnica na execução das grandes campanhas de combate as enzootias e epizootias e o levantamento de dados para a organização de mapas nosográficos das doenças animais de maior significação econômica.

V — Assistência Conservacionista — compreendendo todo trabalho de natureza educacional, inclusive prestação de serviços de caráter pioneiro relativos à formação e desenvolvimento da mentalidade conservacionista, manejo racional do solo, manejo racional da água (irrigação, drenagem e reservatórios), planejamento físico de gleba isolada da propriedade, de uma bacia hidrográfica e a difusão de práticas recomendáveis para reflorestamento e conservação da flora e fauna.

VI — Assistência Sócio-Econômica — compreendendo o estímulo à organização rural, através do cooperativismo, sindicalismo, organização e desenvolvimento de comunidades e quaisquer outras formas de associativismo rural; o planejamento da empresa, sua organização e administração; a orientação na utilização de agências financiadoras e nos problemas de comercialização; o trabalho com a juventude rural e com os adultos de ambos os sexos, no campo da produção e preparo de alimentos, melhoramento do lar e do vestuário, saúde e saneamento.

VII — Assistência relativa à classificação e inspeção dos produtos agrícolas e insuños — através a aplicação de dispositivos legais que protegem a agricultura, ajudando os agricultores quanto à classificação e padronização dos seus produtos.

VIII — Assistência no campo da ação protetora contra as adversidades — através da orientação e tramitação, em casos específicos, de documentos sobre seguro agrícola, em seus diversos tipos e modalidades existentes ou a serem implantadas.

Parágrafo único — De acordo com as respectivas áreas de ação e com a delegação que lhe for atribuída, a Rede Assistencial Agrícola constitui a representação oficial da Secretaria da Agricultura no interior do Estado.

Artigo 4.º — O Secretário de Estado dos Negócios da Agricultura fica autorizado a emitir atos que possibilitem a implantação gradativa da rede assistencial agrícola do Sistema Paulista de Assistência à Agricultura, com as instalações das Divisões Regionais Agrícolas (DIRAs), de maneira que esteja concluída até 31 de agosto de 1968.

Artigo 5.º — A medida que sejam instaladas as Divisões Regionais Agrícolas (DIRAs) ficarão incorporadas às mesmas o pessoal, recursos orçamentários e de convênios, imóveis, móveis, equipamentos, veículos e outros recursos, das unidades sediadas na área geográfica de sua jurisdição que pertençam aos seguintes órgãos abaixo, relacionados:

I — Casas da Lavoura, Delegacias Regionais Agrícolas e Chetias de Extensão Agrícola da Divisão de Fomento Agrícola do Departamento da Produção Vegetal (PDV), reorganizado pela Lei n.º 5.112, de 31-12-1958.

II — Zonas, Regiões ou Unidades Conservacionistas e Escritórios de Irrigação e Drenagem da Divisão de Conservação do Solo do Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, criado pelo Decreto-lei n.º 16.818, de 29-1-1947 e regulamentado pelo Decreto n.º 19.644, de 16-8-1960.

III — Setores Zootécnicos, Recintos de Exposições e Postos de Montagem, da Divisão de Fomento da Produção Animal do Departamento da Produção Animal, reorganizado pelo Decreto-lei n.º 16.816, de 26-1-1947.

IV — Setores da Defesa Animal, da Seção de Assistência Veterinária da Divisão de Defesa Animal do Instituto Biológico, reorganizado pela Lei n.º 5.987, de 15-12-1960 e regulamentado pelo Decreto n.º 41.074, de 28-11-1962.

V — Setores de Defesa Vegetal, da Divisão de Defesa Vegetal do Instituto Biológico, reorganizado pela Lei n.º 5.987 de 15-12-1960 e regulamentado pelo Decreto n.º 41.074, de 28-11-1962.

VI — Postos de Sementes, Campos de Produção de Mudas e Laboratórios da Divisão de Sementes e Mudas, do Departamento da Produção Vegetal, reorganizado pela Lei n.º 5.112, de 31-12-1958.

VII — Fiscais, Classificadores e Auxiliares, e Postos de Classificação da Divisão de Fiscalização e Classificação de Produtos Agrícolas do Departamento da Produção Vegetal, reorganizado pela Lei n.º 5.112, de 31-12-1958.

VIII — Enumeradores do Serviço de Informação de Mercado, da Divisão de Economia Rural do Departamento da Produção Vegetal, reorganizado pela Lei n.º 5.112, de 31-12-1958.

IX — Assistentes de Seções Técnicas da Divisão de Assistência Técnica Especializada (DATE), do Departamento da Produção Vegetal, reorganizado pela Lei n.º 5.112, de 31-12-1958.

Parágrafo 1.º — Não são abrangidos pelos itens anteriores o pessoal e os serviços que devam ser diretamente subordinados às unidades centrais de assessoramento, em suas sedes de serviço, a critério da Junta Deliberativa da Secretaria da Agricultura.

Parágrafo 2.º — A Junta Deliberativa da Secretaria da Agricultura, nos termos do artigo 11, do Decreto n.º 48.133, de 20 de junho de 1967, poderá subordinar às DIRAs, outras funções dentro do espírito de integração da assistência à agricultura paulista.

Artigo 6.º — A função de prestação de serviços de engenharia e mecânica da agricultura, mencionada no item 5.2 do artigo 2.º do Decreto n.º 48.133, de 20-6-67, passa a ser de competência da Coordenadoria das Atividades Complementares, prevista no parágrafo 2.º do Artigo 7 do mesmo decreto.

Artigo 7.º — O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Poder Legislativo sobre a Organização do Sistema Paulista de Assistência à Agricultura, no decurso do ano legislativo de 1968.

Artigo 8.º — O presente decreto entrará em vigor a partir desta data.

Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1967.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Herbert Victor Levy

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1967.

Marcelo A. Monteiro de Oliveira — Responsável pelo S.N.A.

DECRETO N.º 49.167, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a organização da Divisão Psiquiátrica Juqueri, em Franco da Rocha, e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 89, da Lei 9.717, de 30 de janeiro de 1967 e,

Considerando as acentuadas deficiências da atual organização administrativa do conjunto nosocomial de Franco da Rocha;

Considerando que tais deficiências vêm impedindo o adequado tratamento dos doentes internados naqueles estabelecimentos;

Considerando a necessidade de serem aqueles serviços dotados de condições adequadas de funcionamento, a fim de evitar o agravamento dos problemas existentes; e

Considerando ser inadiável a adoção de medidas que coloquem a máquina administrativa dentro de padrões de eficiência capazes de permitir o atendimento das suas elevadas responsabilidades perante a sociedade,

Decreta:

TÍTULO I — DA ORGANIZAÇÃO DA DIVISÃO PSIQUIÁTRICA JUQUERI
Artigo 1.º — Fica transformado em Divisão Psiquiátrica Juqueri, o Hospital Psiquiátrico Juqueri, diretamente subordinada ao Diretor do Departamento de Assistência a Psicopatas, da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social e com a organização que lhe é dada pelo presente decreto.

Artigo 2.º — A Divisão Psiquiátrica Juqueri tem por finalidade:

I — prestar assistência psiquiátrica, para psiquiatria e cuidados da enfermagem aos pacientes em regime de hospitalização e ambulatorial, matriculados na Divisão, no Departamento de Assistência a Psicopatas e a pacientes de outras instituições que com este mantenham convênios.

II — prestar assistência psiquiátrica a réus e indicados por determinação da Justiça, fornecer laudos e realizar perícias e informações legais solicitadas;

III — promover estudos e investigações científicas no campo da Psiquiatria;

IV — propiciar condições para o aperfeiçoamento de pessoal especializado para o Departamento;

V — prestar colaboração à Universidade de São Paulo nos termos do Decreto n.º 9.104, de 13 de abril de 1938.

Artigo 3.º — A Divisão Psiquiátrica Juqueri será dirigida por 1 (um) Diretor Superintendente e terá a seguinte organização:

- I — Conselho Técnico Administrativo
- II — Hospital Central
- III — Hospital-Colônia de Reabilitação
- IV — Manicômio Judiciário
- V — Hospital de Clínicas Especializadas
- VI — Serviço de Medicina Preventiva
- VII — Serviço de Laboratório e Estudos do Cérebro
- VIII — Escola de Auxiliares de Enfermagem
- IX — Serviço de Indústrias e Obras de Conservação
- X — Serviço de Administração

CAPÍTULO I

Do Conselho Técnico Administrativo

Seção I — Da organização

Artigo 4.º — O Conselho Técnico Administrativo será constituído pelos Diretores de Hospitais e Serviços de Manicômio Judiciário e será presidido pelo Diretor Superintendente da Divisão.

Parágrafo único — Constarão de Regimento Interno a periodicidade de reuniões, a forma de convocação e votação e as normas de funcionamento do Conselho.

Seção II — Da competência

Artigo 5.º — O Conselho Técnico Administrativo terá as seguintes atribuições:

- elaborar seu regime interno;
- opinar nos planos de trabalho e planejamento do atendimento a doentes na Divisão;
- opinar nas questões de administração de pessoal da Divisão.

CAPÍTULO II

Do Hospital Central

Seção I — Da finalidade

Artigo 6.º — O Hospital Central tem por finalidade:

I — matricular pacientes para fins de exame, registro e triagem, diagnóstico, encaminhados à Divisão nos termos do item I do artigo 2.º;

II — assistir pacientes mentais na fase aguda da moléstia e que necessitem de tratamento intensivo e ambulatorial;

III — assistir menores portadores de moléstia mental, predominantemente em regime de terapia médico-pedagógica prolongada.

Seção II — Da estrutura

Artigo 7.º — O Hospital Central terá a seguinte estrutura de organização:

- I — Serviço de Clínicas Psiquiátricas Masculinas, com:
 - a) 1.a Clínica Psiquiátrica Masculina
 - b) 2.a Clínica Psiquiátrica Masculina
 - c) 3.a Clínica Psiquiátrica Masculina
 - d) 4.a Clínica Psiquiátrica Masculina
 - e) 5.a Clínica Psiquiátrica Masculina
 - f) 6.a Clínica Psiquiátrica Masculina
 - g) Setor de Terapia Ocupacional
- II — Serviço de Clínicas Psiquiátricas Femininas, com:
 - a) 1.a Clínica Psiquiátrica Feminina
 - b) 2.a Clínica Psiquiátrica Feminina
 - c) 3.a Clínica Psiquiátrica Feminina
 - d) 4.a Clínica Psiquiátrica Feminina
 - e) 5.a Clínica Psiquiátrica Feminina
 - f) 6.a Clínica Psiquiátrica Feminina
 - g) Setor de Terapia Ocupacional
- III — Serviço Psiquiátrico Infantil, com:
 - a) Clínica Psiquiátrica Infantil Masculina
 - b) Clínica Psiquiátrica Infantil Feminina
 - c) Curso de Alfabetização Especial
- IV — Seção Técnica Auxiliar, com:
 - a) Setor de Enfermagem
 - b) Setor de Nutrição e Dietética
 - c) Setor de Identificação
 - d) Setor de Serviço Social
 - e) Setor de Arquivo Médico e Estatística
 - f) Biblioteca Médica
- V — Seção de Administração, com:
 - a) Setor de Expediente e Pessoal

CAPÍTULO III

Do Hospital — Colônia de Reabilitação

Seção I — Da finalidade

Artigo 8.º — O Hospital-Colônia de Reabilitação, destina-se:

I — prestar assistência em regime, predominantemente, de terapia ocupacional, aos pacientes a que se refere o item I, artigo 2.º;

II — à readaptação à sociedade dos pacientes em regime de tratamento prolongado.

Seção II — Da estrutura de organização

Artigo 9.º — O Hospital-Colônia de Reabilitação tem a seguinte organização:

- I — Serviço de Colônias Psiquiátricas Masculinas, com:
 - a) 1.a Colônia Psiquiátrica Masculina
 - b) 2.a Colônia Psiquiátrica Masculina
 - c) 3.a Colônia Psiquiátrica Masculina
 - d) 4.a Colônia Psiquiátrica Masculina
 - e) 5.a Colônia Psiquiátrica Masculina
 - f) 6.a Colônia Psiquiátrica Masculina
 - g) 7.a Colônia Psiquiátrica Masculina
- II — Serviço de Colônias Psiquiátricas Femininas, com:
 - a) 1.a Colônia Psiquiátrica Feminina
 - b) 2.a Colônia Psiquiátrica Feminina
 - c) 3.a Colônia Psiquiátrica Feminina
- III — Serviço de Terapia Ocupacional, compreendendo:
 - a) Seção de Terapia Ocupacional Masculina, com 4 (quatro) setores de Terapia Ocupacional;
 - b) Seção de Terapia Ocupacional Feminina, com 2 (dois) setores de Terapia Ocupacional
- IV — Seção de Administração, com:
 - a) Setor de Pessoal e Expediente
 - b) 10 (dez) Setores de Administração de Colônias

CAPÍTULO IV

Do manicômio Judiciário

Seção I — Da finalidade

Artigo 10 — O Manicômio Judiciário destina-se ao recebimento, sob o regime de internação fechada e por determinação judicial:

I — dos réus ou indicados que devam ser submetidos a observação para efeito de laudos periciais e tratamento psiquiátrico;

II — de delinquentes sujeitos a medidas de segurança por motivo de moléstia mental;

dos os gastos anormais decorrentes do uso dos veículos, citando a chapa, nome do condutor e a repartição a que estiver servindo.

Parágrafo único — Recebendo a comunicação, a autoridade administrativa competente mandará apurar, imediatamente, as causas do gasto excessivo